



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 7/IEF/URFBIO MATA - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0031488/2022-38

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geovane da Cunha	CPF/CNPJ: 031.104.056-01	
Endereço: Sítio Cachoeira Alta	Bairro: Zona Rural	
Município: Manhuaçu	UF: MG	CEP: 36.900-000
Telefone: 31 9 8201-1625	E-mail: albertocostamo@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Cachoeira Alta	Área Total (ha): 4,9892
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Escritura Pública de Declaração de Posse, Livro 135, Folha 007	Município/UF: Manhuaçu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139409-196B.6B08.3484.4DA4.BEEF.521C.76D6.7C8D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,47	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafecultura	0,47

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/07/2022

Data da vistoria: 15/08/2022

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: Não houve

Data de emissão do parecer técnico: 25/10/2022

2. OBJETIVO

A presente solicitação de intervenção ambiental tem o objetivo Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,47 ha e se destina à implantação de uma lavoura de café.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel Cachoeira Alta possui 5,0 ha, equivalente a 0,2083 módulos fiscais e se encontra localizada no município de Manhuaçu/MG, com escritura Pública de Declaração de Posse registrada no Cartório de Notas de Manhuaçu/MG, Livro 135, Folha 007. Conforme recibo de inscrição do imóvel rural no CAR em anexo, a propriedade possui área de 4,9882 hectares, com ocupação de vegetação nativa de 1,2392 hectares, área consolidada de 3,7490 hectares e Área de Reserva Legal de 0,9619 hectares. O município de Manhuaçu encontra-se no Bioma Mata Atlântica e detém aproximadamente 16% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139409-196B.6B08.3484.4DA4.BEEF.521C.76D6.7C8D

- Área total: 4,9882 ha

- Área de reserva legal: 0,9619 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,7490 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,9619 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente. Não foi computada área de preservação permanente como Reserva Legal, e possui área mínima exigido por Lei.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção ambiental solicitada, para supressão de cobertura vegetal nativa, para implantação de cafeicultura, corresponde a 0,47 hectares. De acordo com os estudos apresentados, a cobertura vegetal nativa da área objeto de requerimento se trata de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. No entanto, não foi apresentado inventário florestal da área, necessário para embasar tal classificação, nem tampouco levantamento das árvores encontradas no local. Desta forma, apenas com os estudos apresentados não foi possível constatar o estágio sucessional do fragmento, a ocorrência ou não de espécies ameaçadas/protegidas, a volumetria do rendimento lenhoso a ser gerado com a supressão requerida, etc. De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado, será gerado um rendimento lenhoso de 0,6 m³ de lenha de floresta nativa, mas não foi sequer mencionado nos estudos apresentados como se chegou a esta estimativa, considerando que não foi apresentado inventário florestal quantitativo, nem levantamento das árvores. Não foi apresentado o uso proposto ao produto florestal gerado com a supressão requerida. Portanto, diante de tais inconsistências verificadas, foi realizada uma vistoria no local para se obter mais informações para embasamento deste Parecer único.

Taxa de Expediente: O valor recolhido como Taxa de Expediente foi de R\$ 596,29 com data de pagamento em 06/06/2022

Taxa florestal: O valor recolhido como Taxa Florestal foi de R\$ 4,01 com data de pagamento em 06/06/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122219

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A intervenção requerida não se localiza em áreas prioritárias para conservação da Biodiversitas.

- Unidade de conservação: A intervenção requerida não se localiza em Unidade de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: A intervenção requerida não se localiza em áreas indígenas ou quilombolas

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (cafeicultura)

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 15/08/2022, acompanhada do Responsável Técnico pelos estudos apresentados, Alberto Costa Marçal Pereira e do possuidor do imóvel. Durante a vistoria foi verificado que o imóvel de 5,0 hectares encontra-se com áreas de cobertura vegetal nativa, constante de 2 fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual (sendo um deles a Reserva Legal proposta no CAR) e áreas antropizadas com cultivo de café, sendo que em parte destas áreas é verificada a presença de árvores nativas isoladas no meio da lavoura.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Topografia ondulada a ligeiramente inclinada

- Solo: Argissolo Vermelho-Amarelo eutrófico

- Hidrografia: A propriedade está localizada na bacia do rio Doce e o principal curso d'água da região do imóvel corresponde ao Rio Manhuaçu (DO6)

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: : A área do empreendimento em estudo encontra-se sob o domínio da Mata Atlântica. Em função dos fatores climáticos regionais, assim como, da cobertura florestal possuir de 20 a 50% de suas árvores caducifólias no conjunto florestal a tipologia florestal é caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual. Na propriedade foram verificados fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e áreas antropizadas com cultivo de café, sendo que em parte destas áreas é verificada a presença de árvores nativas isoladas no meio da lavoura.

- Fauna: Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontra descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. Não foi constatado nos estudos indivíduos da fauna ameaçados de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Documento Estudo de Alternativa Locacional, que não apresentou e/ou descreveu alternativas locais ao empreendimento/atividade, que justifique o emprego da técnica de intervenção ambiental escolhida, provando se tratar da de menor impacto ambiental. O que foi apresentado foi apenas uma justificativa de que "a área delimitada como área de intervenção é considerada a área de menor impacto ambiental, sendo a que apresenta melhor alternativa técnica e locacional". O objetivo deste tipo de Estudo é comprovar que não existe outra técnica ou local para que se atinja o objetivo proposto com um menor impacto ambiental associado. No entanto, foi observado que a propriedade já se encontra produtiva, com áreas alteradas/antropizadas de lavoura de café existentes, correspondente a 3,74 ha ou 74,97% da propriedade; não sendo constatada a inexistência de alternativa técnica e locacional para que se exerça a atividade pretendida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi solicitado, com o respectivo processo, a intervenção ambiental de supressão de 0,47 hectares de vegetação nativa secundária no Bioma Mata Atlântica, para a abertura de área para implantação de lavoura de café (coordenadas geográficas UTM X: 797708 Y: 7775298).

Durante a vistoria realizada por esta equipe técnica, foram verificadas características marcantes para a classificação do estágio sucessional do fragmento de vegetação nativa, tais com a ocorrência da formação de 2 estratos no fragmento florestal: dossel e sub-

bosque; presença de cipós, lianas e serapilheira abundante. Além disso, foi verificada a predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, sendo que algumas delas apresentam diâmetro elevados, com DAP superando 40 (quarenta) centímetros, conforme imagens abaixo. Estas características, juntamente com a ocorrência de algumas espécies indicadoras, como: *Piptadenia gonoacantha*, *Cecropia* spp., *Luehea* spp.; de acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº392 de 2007, definem a área requerida realmente como sendo Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão requerida, de acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado, seria de 0,6 m³.



Imagens do local da solicitação da supressão de fragmento de Floresta Estacional semidecidual, evidenciando as características que o definem como estágio sucessional médio

Portanto, a supressão da vegetação não é passível de autorização pelos seguintes impedimentos:

- Conforme o Art. 14 da Lei 11.428/2006: A supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. A análise técnica realizada na propriedade classificou a vegetação nativa como estágio médio de regeneração. Portanto, a supressão NÃO É PASSÍVEL de autorização, por não tratar-se de utilidade pública nem interesse social, conforme a Lei Federal 11.428/2006 e Decreto Federal 6.660/2008.

- Não foi constatada a inexistência de alternativa técnica e locacional para que se exerça a atividade pretendida.

Mediante a interpretação técnica do processo, especificamente levando em consideração à tipologia da vegetação requerida à intervenção, entendemos tratar-se de vegetação caracterizada como estágio médio da Floresta Estacional Semidecidual, do bioma Mata Atlântica.

Portanto, de acordo a legislação ambiental vigente não há enquadramento legal para a supressão requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Dos fatos e dos fundamentos

Trata-se de requerimento de uma intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, com a finalidade de exercer atividades cafeicultura, na propriedade Sítio Cachoeira Alta, localizada no município Manhuaçu/MG,.

O processo tem uma conformação processual bem adequada em termos documentais, conforme indicativo do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021.

Inicialmente, percebe-se que os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme comprovante acostado ao protocolo 49764811.

Como cedição, os requerimentos de AIA devem ser analisados sobre o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, bem como pela ótica do Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo, trata-se de uma das hipóteses previstas como AIA, conforme dicção do art. 3º, inciso I, do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

No entanto, a autorização para a supressão solicitada em vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica detém legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei n.º 11.428/16, que deverá sobrepesar a nível de orientação central o dirigismo da análise do caso em questão.

A área da intervenção foi caracterizada como Mata Atlântica, de Floresta Estacional Semidecidual, no estágio médio de regeneração. Desta feita, resta-nos o cumprimento desta legislação especial, nos termos do art. 14 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

Pois bem, as ações de utilidade pública e interesse social passíveis de potencial intervenção em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica estão definidas no art. 3º da mesma lei (incisos VII e VIII), para o qual não se insere a utilização pretendida neste processo, que se trata da expansão da plantação de café, e nem ficou flagrantemente caracterizado nenhum outro permissivo legal para o intento proposto pelo requerente.

Diante do exposto, acreditamos não estarem preenchidos todos os requisitos legais para o acolhimento do pedido aqui tratado.

6.2 Da competência decisória

Por tratar-se de proposta de intervenção com supressão de vegetação nativa **fora de áreas prioritárias para conservação**, não passível de licenciamento ambiental, confirma-se a competência da UFRBio Mata para a análise destes autos com a decisão administrativa emitida pelo Supervisor Regional, conforme Decreto Estadual n.º 47.892/2020 e em alinhamento perfeito ao Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 0,47 ha, localizada na propriedade Cachoeira Alta, pelos motivos expostos neste parecer.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ailton de Souza Neto

MASP: 1.147.691-8

Nome: Frederico de Freitas Alves

MASP: 1.380.605-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 25/10/2022, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailton de Souza Neto, Gerente**, em 25/10/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Freitas Alves, Servidor**, em 25/10/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55113176** e o código CRC **AD794A56**.
